

TC 010.674/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72); Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53).

Advogado: não há.

Solicitação para sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa, na condição de ex-prefeita do município de Dom Pedro/MA (gestão de 2009-2012), solidariamente com o Sr. Hernando Dias de Macedo, prefeito sucessor (gestão de 2013 a 2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), de 29/12/2011, celebrado com o referido município, com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014 (peça 1, p. 33-43, 73) e que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo de compromisso foram orçados no valor total de R\$ 1.070.876,38 (peça 1, p. 41), sem contrapartida à conta da conveniente, tendo sido descentralizado o valor de R\$ 428.350,55 por meio da 2011OB808909, em 30/12/2011 (peça 1, p. 49).

3. O prazo para prestação de contas do termo de compromisso em lide expirou em 27/2/2015 (peça 1, p. 103), na gestão do prefeito sucessor à Sra. Maria Ângela Barros da Costa, o Sr. Hernando Dias de Macedo.

4. Em virtude da não apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela repassada, a Funasa encaminhou aos responsáveis as notificações constantes à peça 1, p. 111-117, 119-125, 141-145 e 157, solicitando que os mesmos encaminhassem a devida prestação de contas ou efetuassem o recolhimento dos valores repassados aos cofres da Funasa. Contudo, devidamente notificados, os responsáveis não atenderam à solicitação.

5. Em 19/7/2015, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 159/2015, no qual, considerando a omissão do dever de apresentar a prestação de contas da primeira parcela do termo de compromisso por parte do gestor e da ex-gestora municipal, agravada pela avaliação da área técnica, que dimensionou a execução física do objeto em 0,00% (Relatório de Viagem à peça 1, p. 167-173), sem que tivessem sido apresentadas justificativas ou alegações cabíveis, concluiu pela não aprovação do valor repassado pela concedente no montante de R\$ 428.350,55, com a devida baixa no Siafi (peça 1, p. 175-177).

6. Em 28/10/2015, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial no âmbito do Processo 25170.004.027/2015-35, no qual concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 428.350,55, sob a responsabilidade da Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita do município de Dom Pedro/MA, durante o período de 2009 a 2012, solidariamente com o Sr. Hernando Dias de Macedo, prefeito durante o período de 2013 a 2016 (peça 1, p. 203-209).

7. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria 115/2016 (peça 1, p. 245-247), ratificou as conclusões do Tomador de Contas. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 250), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 251), os autos foram encaminhados ao TCU.

8. Concordando com o Relatório e com o Certificado de Auditoria supracitados, que anuíram com Relatório do Tomador de Contas, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas por parte dos responsáveis e a inexecução física do objeto pactuado, a instrução de peça 4 concluiu pela citação solidária dos responsáveis pelo montante de R\$ 428.350,55. A proposta teve anuência da Unidade (peça 5).

EXAME TÉCNICO

9. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779).

10. Além da omissão no dever de prestar contas, foram constatadas pendências na execução física do objeto pactuado, conforme descrito no parecer técnico à peça 1, p. 167-173, o qual informou, a partir de visita técnica realizada em 22/4/2014, que a obra não havia sido sequer iniciada.

11. O valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 1.070.876,38, sem contrapartida municipal, tendo sido transferida a quantia de R\$ 428.350,55 por meio da 2011OB808909, em 30/12/2011 (peça 1, p. 49).

12. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

13. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do Termo de Compromisso. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

14. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

15. Ademais o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

16. Além disso a Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

17. Assim, como a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita, em cuja gestão (2009-2012) foi firmado o Termo de Compromisso TC/PAC 731/201, em 29/12/2011) e descentralizada a 1ª parcela dos recursos atinentes ao mesmo, no montante de R\$ 428.350,55, mediante a Ordem Bancária 2011OB808909, de 30/12/2011, não apresentou a devida prestação de contas dessa parcela, e a obra não foi sequer iniciada (consoante parecer técnico da Funasa constante dos autos, peça 1, p. 167-173), nem os recursos foram devolvidos, esta foi responsabilizada e citada solidariamente com o Sr. Hernando Dias de Macedo, este por não ter tomado as providências constantes da Súmula 230 do TCU, pelo valor original dos recursos federais repassados ao município pela Funasa.

18. Em consequência tanto a ex-prefeita, Sra. Maria Arlene Barros Costa, cuja gestão findou em 2012, quanto o prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo, com mandato iniciado em 2013, foram responsabilizados e cientificados da necessidade de prestar contas, mediante ofícios e edital, conforme evidenciado à peça 1, p. 111-117, 119-125, 141-145 e 157, mas não se manifestaram.

19. No âmbito do Tribunal os responsáveis também foram citados e permaneceram silentes, consoantes detalhado no quadro a seguir:

Responsáveis	1ª Citação	AR	2ª Citação	AR	Citação por Edital/Publicação no DOU
Maria Arlene Barros Costa, prefeita que firmou o TC (gestão 2009-2012)	Peça 8	3 tentativas de entrega Peça 11	Peça 14	Recusado Peça 16	Peça 17-18
Hernando Dias de Macedo, prefeito sucessor (gestão 2013-2016)	Peça 6	Peça 10	-----	-----	-----

20. Portanto, após a regular citação, os responsáveis não atenderam a citação nem se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Considerando que nos autos não existem elementos suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelos responsáveis, e, uma vez que os mesmos não se manifestaram na fase interna do processo e, diante das suas omissões em apresentarem alegações de defesa na atual fase do processo, conclui-se que remanescem as irregularidades apontadas, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

24. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), na qualidade de ex-prefeita do município de Dom Pedro/MA (2009-2012) e do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), na qualidade de prefeito do mesmo município (2013-2016), propõe-se considerá-los revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), na qualidade de ex-prefeita do município de Dom Pedro/MA (2009-2012), e o Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), na qualidade de prefeito do mesmo município (2013-2016), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), na qualidade de ex-prefeita do município de Dom Pedro/MA (2009-2012) e do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), na qualidade de prefeito do mesmo município (2013-2016), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 428.350,55, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar à Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72) e ao Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72) e do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).



TCU/Secex/CE, em 24/3/2017.

(Assinado eletronicamente)
LAÍSE MARIA MELO DE MORAIS
CARVALHO
AUGC – Mat. 549-5